



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Autos: 0816433-62.2025.8.12.0001

Parte autora: Granosul Comercial e Corretora de Grãos Ltda e outros

Vistos,

Granosul Comercial e Corretora de Grãos Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.037.372/0001-18, **Granosul Comércio Importação e Exportação de Cereais Ltda**, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.342.785/0001-34, **Granosul Transportes Ltda**, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.747.309/0001-00, **Eduardo Flores**, CPF sob o n.º 489.223.581-49/CNPJ sob o n.º 59.912.930/0001-64 e **Alexandra Guerra**, CPF sob o n.º 554.964.661-72/CNPJ sob n.º 59.912.777/0001-75, ajuizaram o presente pedido de **Recuperação Judicial**, com base nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Afirmam que a empresa Granosul, fundada em 1987, teve sua origem com o Sr. Dálton Vanzo Flores, egresso do mercado de soja no Estado do Rio Grande do Sul e que durante a década de 80 trabalhou em empresas pioneiras na comercialização de soja e milho no Mato Grosso do Sul. Alegam que, observando o crescimento significativo da agricultura de soja e milho no Estado, Dálton estabeleceu, juntamente com o seu filho, Eduardo Flores, as atividades da Granosul como corretora de grãos, com foco principal em Campo Grande, e que logo se expandiu para as cidades de Sidrolândia, Maracaju, Bonito, Bandeirantes, São Gabriel do Oeste, Sonora, Coxim, Chapadão do Sul e Bataguassu. Aduzem que sob a condução dos produtores rurais e atuais sócios da Granosul, Eduardo Flores e Alexandra Guerra (sócia desde 2009), o Grupo se expandiu e desenvolveu, passando a exercer, no ano de 2017, as atividades de exportação em Coxim/MS.

Em Junho de 2018 houve a fundação da empresa Granosul Transportes Ltda, com o objetivo de atender as demandas do grupo nos embarques dos contratos CIF (com responsabilidade da entrega pelo vendedor da mercadoria) e, de

1





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

maneira interligada e complementar, Eduardo e Alexandra também passaram a desenvolver as atividades como produtores rurais, suprimindo parte da demanda de comercialização do Grupo Granosul.

Na configuração atual, o grupo fixa o preço junto ao comprador, compra o produto dos produtores (dentre eles Eduardo e Alexandra) para cumprimento da obrigação, disponibilizando para o mercado externo por meio da Granosul Exportadora e com o transporte realizado pela Granosul Transportes.

No entanto, apesar da evolução, aduzem como razões da crise do grupo as condições climáticas adversas, a oscilação do preço do produto, com redução de preço após a fixação, a redução da participação do crédito rural subsidiado e retração do crédito privado, bem como o consequente aumento da insolvência do setor e, neste cenário, aliado aos altos investimentos necessários para modernização e expansão, passaram a conviver em grave crise de liquidez, que motivou o grupo a se socorrer ao Poder Judiciário.

Importante destacar que os requerentes ingressaram, a princípio, com o pedido de Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente com Pedido Liminar, sendo que foi deferida a suspensão por 60 (sessenta) dias, de todas as ações ou execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, ressalvadas as ações previstas nos §1º, 2º e 7º do art. 6º (decisão de fl. 622-637).

Contudo, aduzem os requerentes que o prazo de suspensão de 60 (sessenta) dias está prestes a encerrar, sendo que até o presente momento não foi designada sessão de mediação junto ao Cejusc e que, ainda que parcialmente suprida pelo esforço negocial empreendido para a negociação junto a todos os credores, não trouxe o resultado de equalização coletiva esperado.

Assim não vislumbram outra alternativa senão socorrer-se do Poder Judiciário para reorganizar-se, por meio da Recuperação Judicial.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Em seguida, relatam que os requisitos legais exigidos pela lei de recuperação judicial foram preenchidos e juntaram documentos (fl. 931/1970).

É o relatório.

Decido.

Da Consolidação processual e substancial

Deve prosperar o pedido de reconhecimento da **consolidação processual e substancial** entre os Requerentes relacionados no polo ativo da presente ação.

É que, conforme relatado na petição inicial, a relação de controle e dependência entre os mesmos é clara, sendo o patrimônio organizado e administrado por meio do grupo, nos quais os seus membros dividem inúmeras funções para manutenção e exercício das atividades rurais.

Vejamos (fl. 934 e 936):

“6. É o que ocorre no presente caso, as Requerentes atuam em interconexão, gerando decorrente confusão entre seus ativos e passivos, de titularidade compartilhada.

7. Existe clara relação de controle e dependência (inciso II do Art. 69-J da Lei 11.101/2005), na medida em que as empresas têm identidade de sócios (Eduardo e Alexandra) e exercem a atividade de produtores conjuntamente.

8. Também ostentam garantias cruzadas (inciso I do Art. 69-J), na medida que os produtores garantem, de maneira fidejussória, as obrigações contraídas pelas sociedades.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

9. Por sua vez, também atuam conjuntamente no mercado (inciso IV do Art. 69-J da Lei 11.101/2005), detendo atividades complementares: produção por EDUARDO e ALEXANDRA, comercialização, exportação e transporte pelas demais empresas do Grupo Granosul.

(...)

15. Como se infere da descrição, a GRANOSUL COMERCIAL é a indutora de todas as demais atividades do grupo, já que dela parte a compra dos grãos (parte delas dos produtores Eduardo e Alexandra), cujo transporte e remessa são complementados pela GRANOSUL EXPORTAÇÃO e GRANOSUL TRANSPORTE, mas com venda, em maior expressão, pela própria GRANOSUL COMERCIAL."

Estão assim preenchidos os requisitos previstos nos **arts. 69-G** (Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.) e **69-J da Lei n.º 11.101/05** (Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

- *atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*) para o reconhecimento da consolidação processual e substancial.

Embora não haja um entrelaçamento de direito entre os Requerentes (grupo sob controle societário comum), não há dúvidas quanto à estreita relação entre todos, por laços negociais e familiares, existindo também inquestionável entrelaçamento de fato, o que nos leva a crer que os requisitos para o reconhecimento da consolidação processual do art. 69-G da Lei n.º 11.101/05 estão preenchidos.

Da mesma forma, os Requerentes demonstraram o preenchimento dos requisitos do art. 69-J da Lei n.º 11.101/05 para o reconhecimento da consolidação substancial, sendo nítida a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores.

Desta forma, pelos motivos expostos, reconheço a existência de um grupo econômico entre os Requerentes **Granosul Comercial e Corretora de Grãos Ltda**, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.037.372/0001-18, **Granosul Comércio Importação e Exportação de Cereais Ltda**, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.342.785/0001-34, **Granosul Transportes Ltda**, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.747.309/0001-00, **Eduardo Flores**, CPF sob o n.º 489.223.581-49 e CNPJ nº 59.912.930/0001-64 e **Alexandra Guerra**, CPF sob o n.º. 554.964.661-72 e CNPJ nº 59.912.777/0001-75.

Do Deferimento do Processamento da RJ:

A interpretação dos dispositivos legais contidos na lei 11.101/2005 deve ser efetuada com base no princípio da preservação da empresa, adotado pelo legislador de 2005, que prestigiou este novo paradigma, haja vista que pelo referido princípio temos que, na solução da crise econômico-financeira da empresa, devem ser considerados primordialmente os interesses da coletividade que, em geral, correspondem à preservação da empresa.

Os requerentes, que atuam nos setores do agronegócio, representam



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

um dos principais pilares da economia moderna sendo, portanto, fonte de postos de trabalho, de rendas tributárias, de fornecimento de produtos e serviços em geral.

Destarte, consubstanciada numa unidade de distribuição de produtos e serviços, um ponto de alocação de trabalho e oferta de empregos, integram como elo de uma imensa corrente do mercado cuja falência certamente causará sequelas irreversíveis.

Importante observar que como razão para a grave crise econômico-financeira enfrentada pelos Requerentes, as condições climáticas adversas, a oscilação do preço do produto, com redução de preço após a fixação, a redução da participação do crédito rural subsidiado e retração do crédito privado, bem como o consequente aumento da insolvência do setor, causaram prejuízos cujas consequências as empresas, assim como os produtores rurais, estão sofrendo até hoje.

Assim, a liquidação definitiva de uma empresa que, apesar de acometida de dificuldades financeiras, representa um grande prejuízo para a sociedade, eis que se perde, principalmente, postos de trabalho e fontes de renda tributária.

Note-se que não se trata de preservar a qualquer custo toda sorte de empresas, mas sim de lutar pela manutenção daquelas que, apesar do estado de crise, se mostrem viáveis economicamente e, conseqüentemente, capazes de representarem benefícios à coletividade.

Desta feita, abandona-se o ideal de defesa exclusiva dos interesses dos credores e do devedor, como ocorria sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, adotando-se o intuito de atender, no máximo possível, aos interesses de toda a sociedade. Relega-se assim, a segundo plano, os interesses dos diretamente envolvidos, ou seja, credores e devedores, para buscar uma solução socialmente mais adequada.

Dessa forma, analisando-se a documentação apresentada, verifico



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

que os requisitos do art. 48 estão preenchidos, haja vista os Requerentes exercem a atividade do agronegócio há mais de 30 anos, com registro na Junta Comercial (fl. 233-241, 242-249, 1272-1286, 1287-1301 e 1302-1313), e conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome dos Autores (fl. 1551-1555), constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo.

Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, **defiro o processamento** da recuperação judicial pleiteada por **Granosul Comercial e Corretora de Grãos Ltda**, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.037.372/0001-18, **Granosul Comércio Importação e Exportação de Cereais Ltda**, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.342.785/0001-34, **Granosul Transportes Ltda**, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.747.309/0001-00, **Eduardo Flores**, CPF sob o n.º 489.223.581-49 e CNPJ nº 59.912.930/0001-64 e **Alexandra Guerra**, CPF sob o n.º. 554.964.661-72 e CNPJ nº 59.912.777/0001-75.

Nomeação dos Auxiliares do juízo.

Nomeio como Administradora Judicial a empresa **Cury Administradora Judicial Ltda**, CPNJ n. 07.449.951/0001-91, endereço: Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, endereço eletrônico: **cury@curyconsultores.com.br**, que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial.

Expeça-se Termo de Compromisso.

Acessibilidade a escrituração contábil.

Conforme o § 1º do art. 51 da lei referida, "*Os documentos de*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado".

Determino, por conseguinte, que a parte Recuperanda permita que a Administradora examine os documentos pertinentes em seu escritório, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares.

Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra as devedoras.

Ordeno a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da publicação, no DJ/MS, da decisão que concedeu a tutela cautelar antecedente às fl. 622-637, de todas as ações ou execuções contra as Recuperandas, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 LFR.

Da apresentação das habilitações e divergências.

Toda documentação comprobatória do crédito, deve ser enviada diretamente a Administradora Judicial, não podendo permanecer neste processo.

Nos termos do **art 7º da LFR**, "*A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*".

Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05 (§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, **os credores**



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados), estabeleço o **prazo de 15 dias**, para que os credores apresentem suas **habilitações ou divergências** para a administradora judicial, no e-mail **cury@curyconsultores.com.br** ou no endereço na Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, quanto aos créditos relacionados, **contados da publicação dos editais no DJ/MS** que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR.

As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos: *"A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: **I** - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; **II** - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; **III** - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; **IV** - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; **V** - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. **Parágrafo único.** Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.*

Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de certidão de crédito ou sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para a Administradora publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º § 2º, O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Do Relatório da Fase Administrativa.

Nos termos da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, determino que a AJ apresente, ao final da fase administrativa de verificação de créditos prevista no art. 7º da Lei no 11.101/2005, o Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores.

Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação judicial que determinem aos administradores judiciais a apresentação, ao final da fase administrativa de verificação de créditos, prevista no art. 7º da Lei no 11.101/2005, a apresentação de relatório, denominado Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores.

§ 1º O objetivo do Relatório da Fase Administrativa é conferir maior celeridade e transparência ao processo de recuperação judicial, permitindo que os credores tenham amplo acesso às informações de seu interesse já no momento da apresentação do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei no 11.101/2005, inclusive para conferir-lhes subsídios para que possam decidir de maneira informada se formularão habilitação ou impugnação judicialmente.

§ 2º O Relatório da Fase Administrativa deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma art. 7º, § 1º, da Lei no 11.101/2005, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF;

II – valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do art. 52, § 1º, da Lei no 11.101/2005; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital;

III – indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

análise do administrador judicial, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido; e

IV – explicação sucinta para a manutenção no edital do Administrador Judicial daqueles credores que foram relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o art. 51, II, da Lei no 11.101/2005.

§ 3º O Relatório da Fase Administrativa deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no site eletrônico do administrador judicial.

§ 4º O administrador judicial deve criar um website para servir de canal de comunicação com os credores, contendo as cópias das principais peças processuais, cópias dos RMAs, lista de credores e demais informações relevantes. A criação do site contribui para a divulgação de informações e o acesso aos autos que ainda são físicos em muitas comarcas.

Da impugnação a relação de credores (artigos 8º, 11, 12, 13 da LFR).

O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz **impugnação contra a relação de credores**, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, **no prazo de 10 (dez) dias**, contado da publicação no DJ/MS da relação referida no art. 7º, § 2º, (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8º da mesma lei.

As impugnações a relação de credores devem ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria “incidente processual” e selecionar o tipo de petição “114-impugnação de crédito”. O autor deverá **recolher custas** do incidente de impugnação.

Apresentada a petição inicial da Impugnação a relação de credores, a parte interessada deverá ser intimada para **contestar** em cinco dias.

Transcorrido esse prazo, o devedor e comitê, se houver, deverão ser intimados para apresentar manifestação(**replica**) em cinco dias.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Na sequência, ultrapassado os cinco dias, o **Administrador** deverá ser intimado para apresentar seu **parecer**, bem como o **Ministério Público**, em cinco dias e em seguida os autos deverão ser remetidos a conclusão.

Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (§ único do art. 13).

Ressalta-se que Conforme o **Enunciado 14** do FONAREF , Forum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências, *"Nos incidentes de impugnação ou habilitação de crédito apresentados na recuperação judicial em que a parte contrária concorde com o pedido, não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência"*.

Habilitações Trabalhistas.

É notório que a desjudicialização aplicada aos processos regidos pela Lei n. 11.101/05 tem por finalidade afastar a burocracia, visando à celeridade na formação das listas de credores.

Assim, desprocessualizar é o objetivo.

Nota-se, por conseguinte, que, de maneira simples, basta que o empregado remeta e-mail ou entregue pessoalmente no escritório da Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho, ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Desnecessário, portanto, qualquer processo judicial.

Não se pode discutir a respeito do crédito trabalhista no âmbito do juízo da recuperação da empresa, pois se isso acontecesse o juízo da insolvência estaria extrapolando sua competência.

O juízo da RJ não pode modificar o valor estabelecido pelo juízo do trabalho, mesmo se a habilitação tenha sido feita fora do prazo.

Em consequência, seguindo os princípios da celeridade e utilidade, entendo adequado considerar que é inútil ao processo, a formalização de um incidente de habilitação trabalhista retardatária.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Determino, portanto, que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias.

O empregado deverá enviar ao e-mail da Administrador Judicial, **cury@curyconsultores.com.br**, a certidão de crédito trabalhista, ou sentença trabalhista, e demais documentos que entender necessários, para que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores.

Dos demonstrativos mensais.

Intime-se a parte Recuperanda para que proceda na forma do art. 52, IV, da LFR, com a “*apresentação de **contas demonstrativas mensais** enquanto perdurar a recuperação judicial, **sob pena de destituição de seus administradores**”*, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser cadastrado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na classe: 1199 – pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de distribuição: vinculada, competência: 25, área: cível, assunto principal: 9558, município: Campo Grande/MS.

Determinações Gerais:

Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais a devedora tiver estabelecimentos e filiais, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (*art. 52, V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados*).

Intime-se a AJ de que, em razão do disposto no art. 22, I, “m” da



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Lei n.º 11.101/05 (Art. 22. *Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: (...) m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*), para responder a todos os ofícios vindos de outros juízo e órgãos, prestando as informações solicitadas, independentemente de determinação judicial.

Intime-se a Administradora Judicial para apresentar sua proposta de honorários, em dez dias, bem como para **assinar o termo de compromisso**.

Apresentada a proposta, intime-se as partes Recuperanda, para se manifestar sobre ela, também em dez dias.

Fixo honorários provisórios à Administradora Judicial no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais, devendo a quantia ser paga pela Recuperanda até o dia 05 de cada mês. Ressalto que o valor pago será descontado dos honorários que serão fixados definitivamente no momento oportuno.

O **plano de recuperação judicial** dever ser apresentado no prazo de **60 dias**, contados da publicação no DJ da presente decisão, na forma do art. 53, (sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência), juntamente com a projeção do fluxo de caixa de todo período, em que conste todos os recebimentos e pagamentos, quer seja decorrente de débitos concursais, extraconcursais, fiscais e outros inerentes a atividades da recuperanda, devendo apresentar a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

Oficie-se à Junta Comercial de Campo Grande/MS, para que seja



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

anotado nos registros da parte recuperanda o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05.

Publique-se o edital no DJ/MS, observando-se os requisitos dos três itens do § 1º do art. 52, ou seja:

I – resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Intime-se a parte Recuperanda para que apresente a minuta do edital (art. 52, §1. da LFR), inclusive em meio eletrônico, no prazo de cinco dias, devendo ser utilizado o modelo constante do seguinte link <https://abrir.link/QyBkv>

Confirmo a tutela cautelar concedida às fl. 622-637, tornando-a definitiva.

Proceda-se a alteração da classe processual para "Recuperação Judicial".

Por outro lado, ante o teor da manifestação de fl. 1909-1916, esclareço que a questão referente à sujeição ou não de crédito aos efeitos da recuperação judicial será analisada no momento oportuno, quando da apresentação de divergências, que será analisada pelo administrador judicial, ou de impugnações, que será apreciada pelo magistrado, não havendo impedimento para que haja o deferimento do processamento da recuperação judicial.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Intimem-se a União, Estado de MS e Município de Campo Grande/MS.

Destaque-se que o feito somente deverá vir concluso após a publicação no DJ e o cumprimento de TODAS as determinações contidas nos despachos anteriores.

Em homenagem aos princípios da celeridade processual e da economia de atos processuais, atribuo à presente decisão o CARÁTER DE OFÍCIO.

Int.

Campo Grande, 21 de maio de 2025.

Olivar Augusto Roberti Coneglian

Juiz de Direito em substituição legal

Assinado digitalmente